

PARECER/2020/108

I. Pedido

O Instituto de Informática, IP, (II) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre um modelo de acordo para a regulação das operações e tratamentos de dados pessoais em que intervirá na qualidade de subcontratante.

A CNPD pronuncia-se, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, no âmbito da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 6.º, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

II. Apreciação

O documento remetido, designado por Acordo Quadro (doravante acordo), pretende ser o ato que regulará as relações entre os responsáveis pelos tratamentos e o II nas diversas operações de subcontratação, em cumprimento do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD.

Tendo em conta este contexto, sugere-se a alteração do título de modo a que este espelhe o âmbito do acordo, fazendo, por isso, referência à legislação de proteção de dados e não só ao RGPD. O mesmo vale para os pontos *B.* e *C.* dos considerandos.

Ainda no que respeita ao ponto *B.* dos considerandos, onde se afirma que é exigido *o cumprimento de regras subjacentes à recolha e tratamento de Dados Pessoais; segurança e privacidade dos Dados*, sugere-se a eliminação do termo *recolha*, uma vez que este está contido no conceito de tratamento de dados tal como definido na alínea 2) do artigo 4º do RGPD; sugere-se ainda a densificação do termo *segurança* e, finalmente, a eliminação do termo *privacidade dos dados*, por corresponder a um conceito empregue no direito anglosaxónico que não tem correspondência no regime jurídico europeu e nacional de proteção de dados.

Assim, por ser mais consentânea com as exigências da legislação de proteção de dados pessoais, recomenda-se que o considerando *B.* passe a ter a seguinte redação: *O cumprimento da legislação de Proteção de Dados exige o estabelecimento de regras subjacentes ao tratamento de dados pessoais e a adoção de medidas técnicas e organizativas*

adequadas a garantir um nível de segurança apropriado ao risco para os direitos e liberdades dos titulares.

Atentando agora no clausulado do acordo, recomenda-se, pela razão já exposta, a eliminação do termo recolha na Cláusula Primeira.

O n.º 2 da Cláusula Terceira, pelos exemplos dele contantes, parece admitir várias finalidades. Ora, tal realidade implica que o Anexo I da Cláusula Segunda esteja organizado de modo a separar o conjunto de dados pessoais por finalidade de tratamento. Assim sendo, deverá ser ponderado que a cláusula onde se elencam as finalidades do tratamento seja prévia à cláusula onde se indicam as categorias de titulares e os dados pessoais tratados para cada finalidade.

Já no que diz respeito ao n.º 3 da Cláusula Terceira, não consegue a CNPD alcançar o seu sentido.

No que concerne à Cláusula Quarta, estabelecem-se as obrigações do responsável e do subcontratante. Ora, desde logo se identificam duas questões que não estão reguladas, a saber: a obrigação do subcontratante informar o responsável de subcontratações sucessivas e a necessidade de obter declaração de não oposição1 (cf. n.º 2 do artigo 28.º do RGPD) e as condições para o cumprimento da obrigação do subcontratante de informar o responsável em caso de violação de dados pessoais (cf. n.º 2 do artigo 33.º do RGPD). Recomenda-se, por isso, a regulação destes dois aspetos na referida Cláusula.

Relativamente à obrigação de garantir o exercício dos direitos dos titulares que, na alínea a) do n.º 2 da Cláusula Quinta, se faz recair sobre o subcontratante, dá-se nota que esta é uma obrigação típica do responsável pelo tratamento, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do RGPD. Consequentemente, recomenda-se que a mesma seja eliminada do conjunto das obrigações do subcontratante.

Quanto às medidas de segurança constantes da Cláusula Sétima, exige o RGPD que seja assegurada, para além da confidencialidade e integridade, a disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas.

No n.º 2 desta cláusula parece haver um evidente lapso de redação, uma vez que se exigem medidas técnicas e organizacionais para impedir o «acesso acidental ou legal». Presume-se que pretendia afirmar o acesso acidental ou intencional.

¹ A Cláusula Sexta parece ser a autorização geral prevista no n.º 2 do artigo 28.º do RGPD.



Não conhecendo a CNPD a Política de Segurança e Privacidade do II não pode pronunciar-se relativamente ao n.º 4 desta cláusula.

Finalmente, sublinha-se a conveniência de constar no acordo, como obrigação do subcontratante, o registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do RGPD, bem como a obrigação de assistência ao responsável pelo tratamento, se necessário e a pedido deste, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da realização de avaliações do impacto sobre a proteção de dados e da consulta prévia à autoridade de controlo, em linha com o considerando 95 do RGPD.

III. Conclusão

Entende a CNPD que, com as alterações decorrentes das considerações que antecedem, o Acordo Quadro poderá ser o modelo de acordo para a regulação das operações e tratamentos de dados pessoais em que o Instituto de Informática, IP, intervirá na qualidade de subcontratante. Ressalva-se, no entanto, tal como se deixou exposto, que há matérias sobre as quais a CNPD não se pronunciou por não dispor de elementos para tal (n.º 3 da Cláusula Terceira e n.º 4 da Cláusula Sétima).

Aprovado na reunião de 8 de setembro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)